

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.665 - BA (2016/0262769-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV CABRALIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857
RECORRIDO : CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA -
EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : JOSE RODRIGUES DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : EDMILSON JATAHY FONSECA NETO E OUTRO(S) -
BA032649

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S.C. LTDA. (CONSLAR) promoveu ação de rito ordinário contra TV CABRÁLIA LTDA. (TV CABRÁLIA), retransmissora da Record no sul da Bahia, pleiteando indenização por danos morais e materiais, decorrentes do rompimento unilateral de contrato de publicidade feito por esta última. Afirmou que estabeleceu parceria comercial com a concessionária Ford da região (ODUQUE - Veículos e Tratores Agrícolas Ltda.) e, buscando impulsionar a venda de consórcios de automóveis, contratou com a TV CABRÁLIA, em 1997, espaço publicitário na grade local de televisão e também em mídias eletrônicas. Sustentou que o contrato foi extinto prematura e unilateralmente pela TV CABRÁLIA, frustrando, assim, suas legítimas expectativas de lucro e lhe causando enormes prejuízos relativos à parte do contrato que deixou de ser cumprida, além dos gastos envolvidos na produção do material publicitário que seria exibido. Acrescentou que, em virtude da rescisão do negócio jurídico, surgiram reportagens na imprensa local denegrindo sua imagem e lhe impondo danos morais e também materiais, porque vários contratos de consórcio foram cancelados por esse motivo (e-STJ, fls. 2/7).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a TV CABRÁLIA a pagar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de compensação por danos morais, mais R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por danos materiais. Ao final, fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 293/307).

O TJBA negou provimento ao recurso de apelação manejado pela TV CABRÁLIA em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESPAÇO ELETRÔNICO PELA APELANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO

CONTRATO, EM RAZÃO DA ASSINATURA DE UM SÓ REPRESENTANTE LEGAL DA APELADA E PRÁTICA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS SUPOSTOS PREJUÍZOS A SEREM SUPOSTOS EM RAZÃO DOS FATOS ARTICULADOS. CONFISSÃO DA EMPRESA APELANTE. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA RECORRENTE. QUEBRA DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA. CONSTATAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELA RECORRENTE JUNTO A APELANTE. FATO INCONTROVERSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO PELA RECORRENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 400.000,00 E DANOS EMERGENTES, NO IMPORTE DE R\$ 28.000,00. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM PRIMEVO, COM A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DEFENDIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR JUSTO E ARRAZOADO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 14, §3º E ART. 51, IV c/c §1º, II, DO CITADO ARTIGO, AMBOS DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o contrato é lei entre as partes e deve ser cumprido na sua integralidade.
2. No caso dos autos, percebe-se que a autora contratou os serviços da acionada para compra e venda de espaço eletrônico, para divulgação de propaganda televisiva.
3. Constata-se, ainda, que após o recebimento da contraprestação dos serviços, e, já na execução da segunda fase do negócio, a apelante rescindiu o tratado, sob o frágil argumento de que fora constatado que indigitado pacto foi assinado apenas por um dos representantes legais da demandante, assim como a autora estava sendo acusada por práticas de irregularidades, contudo, a recorrente deixou de fazer provas da sua tese, não se desincumbindo do ônus probandi, nos termos do art. 333, II, do CPC.
4. Assim sendo, não encontra amparo a alegação da apelante, porquanto a incomprovação dos supostos prejuízos decorrentes da falta de assinatura do segundo representante da empresa acionante, assim como a possível e iminente mácula da sua imagem, em promover a veiculação de propaganda da apelada, em razão das acusadas práticas de irregularidades, já que não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido, violando o quanto disposto no supracitado artigo.
5. A apelada por sua vez, fez provas das suas alegações e dos danos materiais e morais sofridos em razão da quebra de contrato injustificada pela acionada, emergindo daí o direito de ser indenizada.
6. A simples quebra do contrato, ante a situação vivida pela autora

Superior Tribunal de Justiça

naquele momento, que esperava um resultado positivo na captação de novos clientes, em face das propagandas televisivas, decorrentes do pacto firmado com a apelante, gera o dever desta indenizar àquela. Precedentes do STJ.

7. Na fixação dos danos morais, devem estes ser sopesados pelo Juiz, ao qual cabe a difícil tarefa de arbitrá-los, sem que possibilite lucro fácil para o autor, nem se reduza a reparação a valor ínfimo ou simbólico, assim, o quantum fixado pelo juízo a quo mostra-se justo e razoável R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

8. Já em relação aos honorários, verifica-se que não houve sucumbência recíproca, tendo a parte autora decaído da parte mínima do pedido, pelo que não há nada o que se modificar a decisão investivada, também neste ponto.

9. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (e-STJ, fls. 576/578).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 662/671).

Irresignada, a TV CABRÁLIA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando **1)** ofensa ao art. 535 do CPC/73, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não teria se manifestado sobre: 1a) o fato de que as matérias jornalísticas ofensivas a imagem da CONSLAR já estavam sendo publicadas antes da celebração do contrato de publicidade extinto prematuramente e por outros meios de comunicação; 1b) não vieram provas de que a CONSLAR faliu em decorrência do rompimento contratual; 1c) os documentos colacionados às fls. 417/469 (dos autos originais) demonstraram sua precária situação financeira; e, 1d) a impossibilidade de se fixarem honorários advocatícios com base no valor da causa, tendo em vista a existência de condenação; **2)** não seria aplicável à hipótese dos autos as regras protetivas do CDC, sob pena de ofensa aos arts. 2º, 14, § 3º, e 51, IV, § 1º, II, da Lei nº 8.078/90, porque não evidenciada, na espécie, uma relação de consumo; **3)** contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC/02, porque não haveria nexos causal entre sua conduta, consistente no rompimento unilateral do contrato, e os prejuízos afirmados na petição inicial. Reiterou, a propósito, 3a) o alegado no item 1(a); e, 3b) o alegado no item 1 (b). A respeito do tema, ainda suscitou dissídio jurisprudencial em relação a julgado do TJSP. Em seu recurso especial, a TV CABRÁLIA ainda afirmou **4)** violação dos arts. 186 e 927 do CC/02, porque o rompimento do contrato não constituiu ato ilícito. Nesse sentido, destacou que a extinção do vínculo não foi injustificada, estando fundada na notícia de que a CONSLAR não estava honrando os contratos de consórcio celebrados. Assim, a *Recorrente, como emissora de televisão, não poderia continuar divulgando propaganda enganosa da Recorrida que sabidamente visava atrair novos consumidores para verdadeira armadilha, sob pena, inclusive de ser responsabilizada*

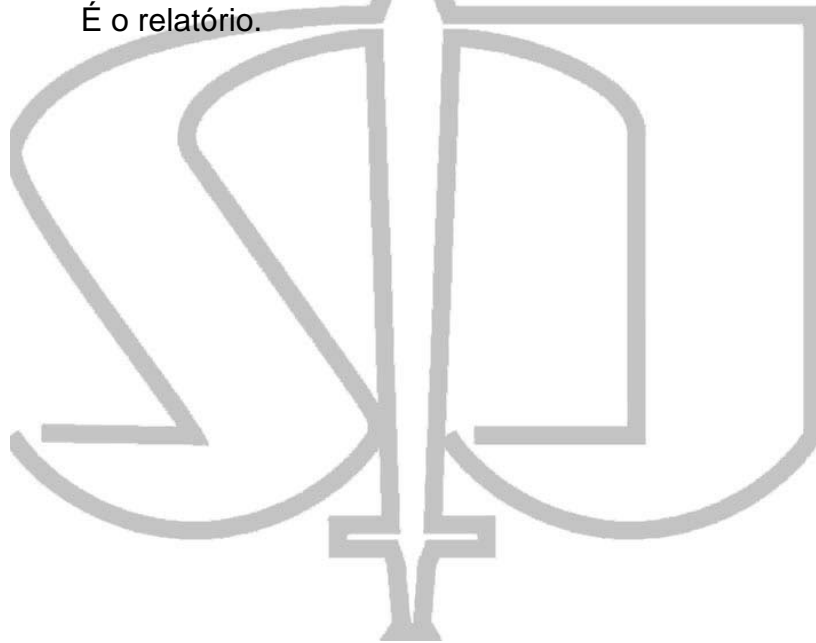
Superior Tribunal de Justiça

solidariamente (e-STJ, fl. 706). Aduziu, mais, **5**) os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73; e, **6**) que o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), seria excessivo, violando, assim, o art. 944 do CC/02.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 736/752), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 802/804).

Nesta Corte Superior, proferi decisão monocrática concedendo efeito parcial suspensivo ao recurso especial, de modo que a execução provisória intentada na origem observasse o depósito mensal de 1% sobre o faturamento líquido mensal da sociedade executada, e não sobre o faturamento bruto.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.665 - BA (2016/0262769-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV CABRALIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857
RECORRIDO : CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : JOSE RODRIGUES DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : EDMILSON JATAHY FONSECA NETO E OUTRO(S) - BA032649

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS OFENSIVAS À HONRA OBJETIVA DA SOCIEDADE CONTRATANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos aduzidos pela parte se indicou fundamentos suficientes para dirimir integralmente o litígio.

2. A jurisprudência desta Corte, adotando a teoria finalista, orienta que os contratos firmados com vistas ao incremento da atividade empresarial do contratante não inauguram uma relação jurídica consumerista.

3. A simples resilição do contrato, a exemplo do que ocorre com o mero inadimplemento contratual, não é suficiente para caracterizar danos morais.

4. Seja qual for a teoria adotada, da causalidade direta e imediata ou da causalidade adequada, não há como afirmar que a publicação das matérias jornalísticas ofensivas à reputação da recorrente, mencionadas na petição inicial, decorrem da resilição do contrato firmado com a recorrida. Não existe uma relação direta e necessária entre a extinção daquele vínculo negocial e as publicações difamatórias inquinadas as quais tampouco podem ser consideradas consectário natural da mencionada resilição.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais, havendo condenação em processo submetido ao CPC/73, devem ser fixados com base no valor da condenação, e não com base no valor da causa.

6. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.665 - BA (2016/0262769-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TV CABRALIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - SP204857
RECORRIDO : CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : JOSE RODRIGUES DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : EDMILSON JATAHY FONSECA NETO E OUTRO(S) - BA032649

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, como relatado, de ação indenizatória fundada na rescisão de contrato que teria originado, além de danos materiais, também danos morais, decorrentes da publicação de matérias jornalísticas ofensivas à honra da CONSLAR.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes. A condenação da TV CABRÁLIA ao pagamento de danos morais pautou-se, essencialmente, na circunstância de que o rompimento do contrato teria gerado publicidade negativa que prejudicou a atividade comercial da CONSLAR.

Confiram-se, nesse sentido, as seguintes passagens da sentença:

Na presente ação de indenização por ilícito contratual, a causa de pedir remota consiste na celebração de negócio jurídico entre as partes, bem como o suposto inadimplemento culposo por parte da requerida TV CABRÁLIA LTDA.

A causa de pedir remota são os alegados prejuízos financeiros suportados pela contratante inocente (lucros cessantes e danos emergentes), além de lesão patrimonial decorrente do abalo de sua imagem perante o mercado de consumo (e-STJ, fls. 297/298).

(...)

O fato é que a ruptura abrupta e injurídica do contrato por parte da ré TV CABRÁLIA S/A gerou incontestável abalo de crédito à autora,

Superior Tribunal de Justiça

dada a grande abrangência do canal televisivo retransmissor do canal RECORD de televisão, a reputação e imagem da empresa autora foi jogada por terra e pisoteada na região sul baiana.

Os elementos de cognição acostados, jornais periódicos de circulação nesta região cacaujeira deixam claro o apedrejamento público a que fora exposta a CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Vejamos:

- "Cuidado: Ford Conslar é uma fria" (Folha Regional, nº 27, Março de 1998)
- "Ford Conlar é uma verdadeira mentira" (Folha Regional, nº 28, Maio de 1998)
- "Você pode ser enganado pelo consórcio Conslar" (Folha Regional, nº 30, Julho de 1998)
- "Consórcio Conslar: Falência. Agora usa o nome ODUQUE" (Folha Regional, nº 32, Setembro de 1998);
- "Consórcio Conslar continua enganando o povo" (Folha Regional, nº 33, Outubro de 1998);

Resta bem demonstrado o NEXO DE CAUSALIDADE entre o dano moral e a conduta culposa da requerida, ou seja, o abalo na praça ocorreu em virtude da ruptura abrupta do contrato firmado entre autor e réu.

Neste sentido, reconheço a existência de dano moral à autora, que fora surpreendida com a ruptura abrupta, unilateral e injustificada do contrato de venda de espaço eletrônico em horário nobre, em emissora de grande abrangência regional, fato que culminou com sua ruína econômica (e-STJ, fls. 304/305)

No seu recurso de apelação (e-STJ, fls. 309/351), a TV CABRÁLIA sustentou, entre outras coisas, que não poderia dar continuidade ao contrato, tendo em vista os inúmeros processos movidos por consumidores contra a CONSLAR e todas as denúncias de irregularidades nos planos de consórcio mantidos por aquela empresa. Afirmou, a propósito, que poderia até mesmo ser condenada pela prática de propaganda enganosa, caso continuasse a veicular o material publicitário que induzia os consumidores à contratação de negócios lesivos aos seus interesses. Acrescentou que não deu causa aos prejuízos morais descritos na inicial, porque as notícias desfavoráveis à reputação da CONSLAR foram publicadas em outros veículos de comunicação. Demais disso, referidas notícias teriam vindo a público antes da rescisão do contrato. Asseverou, ainda, que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo. Entendeu que não

seria possível afastar a ilicitude da rescisão contratual verificada, porque não demonstrada pela TV CABRÁLIA a veracidade dos fatos que ensejaram o término prematuro e unilateral da avença, isto é, a existência de irregularidades nos planos de consórcios administrados pela CONSLAR.

Anote-se:

Já em relação aos supostos danos que poderiam macular à sua imagem, ao continuar veiculando propaganda da recorrida, vê-se do caderno processual que a recorrente também não se desincumbiu de tal ônus, ao deixar de fazer prova da sua tese, atraindo para si, o quanto disposto no art. 333, II, do CPC (e-STJ, fl. 579).

Com relação ao dano e ao nexo de causalidade, o Tribunal de origem afirmou que a TV CABRÁLIA estava obrigada a compensar os danos morais sofridos sem mencionar a ocorrência de publicações desabonadoras à reputação da CONSLAR. Manteve a condenação pela simples quebra de expectativas e frustração de lucros inerentes à própria rescisão do contrato. Em outras palavras, a Corte estadual parece ter concedido danos morais à CONSLAR não porque esta foi acusada pela imprensa local de lesar os consumidores de planos de consórcio, mas pelo simples inadimplemento do contrato de publicidade ajustado entre as partes.

Confiram-se, nesse sentido, as seguintes passagens do aresto impugnado:

Desta forma, a rescisão injustificada do contrato pela empresa ré levou a grave violação dos princípios da boa-fé e da força obrigatória dos contratos, que torna lei entre as partes, tendo em vista as peculiaridades do caso, onde a autora esperava um resultado positivo diante da veiculação de propaganda, para angariar clientes novos, e assim, poder custear o elevado custo de investimento por ela realizado.

Vale dizer que isso não significa que estava a empresa ré obrigada a cumprir as obrigações pactuadas com a apelada, mas sim que, uma vez verificado e provado iminentes prejuízos e mácula a serem causados à sua imagem, em decorrência da suposta prática de irregularidades pela autora, teria a empresa recorrida todo o direito de promover a rescisão do contrato com base na sua Cláusula 6ª, alíneas "a" ou "b", entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

Assim, com vistas à irregularidade na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, a responsabilidade de seu fornecedor, é objetiva, ao passo que somente será afastada se restar provado a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ficou demonstrado pela recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

No que tange ao pedido de indenização pelos danos emergentes, verifica-se dos autos que a autora fez provas das suas alegações, assim como os danos materiais, fls. 13/16, tendo em vista que, com a quebra unilateral e injustificada do tratado pela apelante, a autora teve que suportar os prejuízos decorrentes dos demais contratos de prestações de serviços, necessários para a execução do pacto firmado com a recorrente, não tendo como reaver os valores despendidos. Nesse sentido:

(...)

Outrossim, corroboro com o magistrado a quo no tocante a concessão da indenização por danos morais, haja vista que a conduta da apelante agravou a situação financeira da apelada, já abalada em virtude dos empréstimos realizados para cobrir os investimentos por ela realizados à época.

(...)

Com efeito, ao infortúnio da rescisão do contrato, somaram-se débitos e prejuízos sofridos ante a falta de propaganda televisiva pela recorrente, que teve que suportar os prejuízos decorrentes da quebra injustificada do tratado sub oculis, quando deveria continuar assistida pelo contrato firmado entre as partes, há quase 06 meses, até porque este certamente cobria boa parte dos investimentos realizados pela autora.

Denota-se que a postura imprudente e insensível da empresa ré, acabou por ferir direitos patrimoniais e personalíssimos da parte autora, ora apelada, tais como o seu direito à imagem e saúde financeira, posto em risco em razão da quebra injustificada do pacto, pela apelante, sendo necessária a busca da via judicial, em algo que as regras do bom senso resolveriam de modo imediato.

Percebe-se que a acionada tentou estabelecer uma vantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade nas relações de consumo, restringindo direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual, recaindo, destarte, no quanto estabelecido no inciso IV, do art. 51 c/c § 1º, II, do mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor.

O vínculo jurídico entre a empresa apelante e a autora é sem dúvida de relação de consumo, incidindo, pois, os princípios e regras do Código Consumerista. Nesse passo, na conformidade do supracitado artigo, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, seja porque coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, seja porque incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.

Assim, analisando, pois, os elementos probantes carreados nos autos, vê-se configurado o menosprezo moral suportado pela apelada, decorrente do fato de que teve o contrato de prestação de serviços de veiculação de propaganda televisiva rescindido, numa situação de real necessidade, e quando já não mais existia

Superior Tribunal de Justiça

contraprestação a ser cumprida pela apelada.

Desta forma, exsurtem caracterizados o desconforto e a intranquilidade alegados pela autora, ora recorrida, que agravaram a sua imagem e saúde financeira, mostrando-se capazes de ensejar a indenização pelos danos morais imputados à parte acionada.

Constata-se, de igual modo, o nexo de causalidade, presente nos autos, que a conduta ilegal e abusiva da empresa ré é responsável pela concretização dos referidos danos imateriais, impondo-se-lhe, como consequência, o dever de indenizar à acionante, inexistente causa excludente da responsabilidade ora esboçada.

Nesta senda, percebe-se que o nobre magistrado de piso, valendo-se dos parâmetros adequados, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou de forma justa e adequada o quantum indenizatório, no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este que atende às circunstâncias do evento concreto, a exemplo da dimensão dos prejuízos financeiros e a imagem, situação agravada pela saúde financeira debilitada) sofridos pela apelada e a capacidade econômica das partes. (e-STJ, fls. 579/584 - sem grifos no original).

O voto-vista acrescentou o seguinte:

Efetivamente, como bem consignou o magistrado de origem e a eminente Desembargadora Relatora, a ruptura abrupta e ilegal do pacto gerou evidente abalo de crédito à apelada, diminuindo seu alcance e imagem junto à população local, o que definitivamente levou à falência (e-STJ, fl. 590).

A respeito dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem afirmou, simplesmente, que a sua fixação pela sentença atendeu aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Nos embargos de declaração, a TV CABRÁLIA sustentou que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão de julgamento porque não enfrentou os seguintes pontos: 1) alegação de que as matérias jornalísticas mencionadas na sentença, ofensivas à honra subjetiva da CONSLAR haviam sido publicadas antes da rescisão do contrato e por outros canais de mídia; 2) ausência de prova de que a *falência* da CONSLAR decorreu da rescisão contratual; 3) os documentos juntados com a apelação comprovaram a impossibilidade econômica de pagamento da indenização fixada; e, 4) incorreção na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 632/634).

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que não estariam

caracterizadas omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 674/679).

Resgatados esses fatos processuais, passa-se ao exame dos temas propriamente discutidos no recurso especial.

1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, a TV CABRÁLIA alegou ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não teria se manifestado sobre 1a) o fato de que as matérias jornalísticas ofensivas à imagem da CONSLAR foram publicadas **antes** da celebração do contrato questionado por outros meios de comunicação; 1b) não há provas comprovando que a CONSLAR faliu em decorrência do rompimento contratual; 1c) os documentos colacionados às fls. 417/469 (dos autos originais) que demonstram sua precária situação financeira; e, 1d) a impossibilidade de serem fixados honorários advocatícios com base no valor da causa, tendo em vista a existência de condenação.

1a) Data e Autoria das publicações desabonadoras

A condenação ao pagamento de compensação por danos morais, segundo o acórdão recorrido, mereceria persistir pela simples quebra na expectativa de lucros e demais prejuízos materiais que decorreram diretamente da extinção prematura do contrato.

Perceba-se que o acórdão recorrido em nenhum momento fez referência às publicações que, de acordo com a sentença, teriam denegrido a honra da CONSLAR. Segundo se infere da leitura do acórdão, referido prejuízo imaterial teve origem, portanto, na própria rescisão do contrato.

Dessa forma, o Tribunal não incorreu em omissão ao deixar de enfrentar as afirmações relativas ao momento e à autoria das publicações ofensivas levadas a efeito na imprensa local. A partir do argumento adotado pelo acórdão recorrido, essas circunstâncias seriam desinfluentes para o julgamento da causa.

1b) Falência (*rectius* liquidação judicial).

Também não é possível concluir que o v. acórdão do Tribunal de origem careceu de fundamentação apenas porque deixou de indicar as provas que amparassem a conclusão de que a CONSLAR faliu em decorrência da rescisão do contrato de publicidade aqui destacado.

Referida afirmação, vale lembrar, constou apenas do voto-vista prolatado por ocasião do julgamento da apelação. Nem o Desembargador relator nem

o Vogal que o acompanhou sem proferir voto afirmaram que a CONSLAR faliu em virtude daquela resilição. Isso significa que, pela composição dos votos, mesmo quando desprezada aquela circunstância, ainda assim seria mantida a condenação ao pagamento de danos morais. Por força de consequência, deve-se concluir que não foi determinante para o julgamento da causa, ao menos a partir da linha argumentativa adotada pelo acórdão recorrido, o fato de a CONSLAR ter sido liquidada extrajudicialmente por conta da extinção do contrato.

1c) Documentos juntados posteriormente

Em seu recurso de apelação, a TV CABRÁLIA afirmou que não teria condições de pagar o valor fixado a título de compensação por danos morais arbitrados na sentença, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), *consoante comprovam os documentos ora acostados, quais sejam, o extrato negativo da apelante e as inúmeras rescisões trabalhistas dos últimos anos, que comprova a saúde frágil da apelante, ao contrário do que, data vênia, ventilou o juízo de primeiro grau* (e-STJ, fl. 341).

O Juiz de primeiro grau determinou o desentranhamento desses documentos (e-STJ, fls. 448/502), dando origem ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 375/391) provido por decisão monocrática do relator no TJBA que determinou sua reinclusão aos autos (e-STJ, fls. 408/411). Conforme então reconhecido, esses documentos *dizem respeito a saldo bancário da agravante e termos de rescisões de contrato de trabalho, como o que pretende a recorrente fazer prova da sua situação financeira* (e-STJ, fl. 437).

O TJBA, ao tratar do valor indenizatório, manifestou-se nos seguintes termos:

Nesta senda, percebe-se que o nobre magistrado de piso, valendo-se dos parâmetros adequados, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou de forma justa e adequada o quantum indenizatório, no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor que atende às circunstâncias do evento concreto, a exemplo da dimensão dos prejuízos financeiros e a imagem, situação agravada pela saúde debilitada) sofridos pela apelada e a capacidade econômica das partes (e-STJ, fl. 584).

O excerto destacado revela que não houve referência expressa aos documentos antes mencionados, os quais, dizendo respeito à capacidade econômica da TV CABRÁLIA, são inegavelmente relevantes para a fixação adequada do *quantum*

indenizatório. Por outro lado, o mesmo excerto transcrito menciona que foram levadas em consideração a capacidade econômica das partes envolvidas. Em síntese, o que se verifica é que o Tribunal de origem afirmou ter observado a situação financeira da TV CABRÁLIA sem mencionar, todavia, de forma expressa, os documentos de fls. 448/502 (e-STJ).

Assim, não é possível saber se mencionados documentos foram efetivamente considerados no momento do julgamento. No entanto, para se chegar a uma conclusão segura a respeito dessa questão, seria necessário cotejar a carga probatória dos documentos com o valor da indenização fixada, operação que, todavia, encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ.

1d) Honorários advocatícios

Em seu recurso especial, a TV CABRÁLIA ainda afirmou que o Tribunal de origem foi omissivo, porque não apreciou a alegação de que os honorários advocatícios não podiam ser fixados com base no valor da causa, tendo em vista a existência de condenação.

A Corte estadual consignou que o Juízo de piso, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, *atendeu aos pressupostos elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC* (e-STJ, fl. 586).

Dessa forma, não há falar em omissão, pois o tema foi efetivamente enfrentado, embora de forma contrária aos interesses da TV CABRÁLIA.

2) Incidência do CDC

Nas razões recursais, a TV CABRÁLIA afirmou que, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não seria aplicável à hipótese dos autos as regras protetivas do CDC, sob pena de ofensa aos arts. 2º, 14, § 3º, e 51, IV, § 1º, II, da Lei nº 8.078/90.

Conforme se extrai dos autos, a CONSLAR firmou contrato de publicidade com a TV CABRÁLIA com o objetivo de fomentar sua atividade empresarial consistente na venda de planos de consórcio.

Nesse sentido, inclusive, a petição inicial já assinalava: *Em 1997, o Autor, pretendendo veicular uma propaganda maciça para dinamizar suas vendas e tornar mais conhecida (...)* (e-STJ, fl. 3).

A jurisprudência desta Corte, adotando a teoria finalista, orienta que os contratos firmados com vistas ao incremento da atividade empresarial não inauguram uma relação jurídica consumerista.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333 E 19 DO CPC.

1. Utilizando-se a empresa de mercadorias ou serviços de outra empresa para incremento de sua atividade empresarial principal, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia, com intuito de lucro e sentido de habitualidade, sendo reguladas essas relações pela lei civil, afastada a consumerista.

2. Incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, bem como prover as despesas dos atos que vier a requerer no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final.

Inteligência dos arts. 333 e 19 do Código de Processo Civil.

(REsp 861.027/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 29/6/2007);

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

[...]

3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. No caso, sendo inaplicável o diploma consumerista, restou inviabilizada a inversão probatória prelecionada no artigo 6º, VIII do CDC, razão porque, a alegação de adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, inciso I do CPC) ficou obstada por incidência da súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal local declarou não comprovados os vícios ou defeitos do contrato no tocante à onerosidade excessiva.

(REsp 1.086.969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

(AgRg no REsp 1.386.938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, terceira Turma, DJe 6/11/2013)

Admite-se, é bem verdade, a mitigação da teoria finalista quando comprovada a hipossuficiência da parte.

Nesses sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos.

(AgRg no AREsp 837.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/4/2016)

A vulnerabilidade da parte contratante constitui, porém, uma questão fática que não foi fixada pelo Tribunal de origem, sendo impossível, assim, adotar essa premissa para efeito de julgamento do recurso especial sem incursionar no caderno fático-probatório, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos

de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.244/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENO COMERCIANTE. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MITIGAÇÃO TEORIA FINALISTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade do recorrido, a fim de permitir a incidência do Código Consumerista na relação firmada entre as partes demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.729/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 17/4/2015)

No caso dos autos, o Tribunal de origem utilizou as regras protetivas do CDC para a própria caracterização do ato ilícito que ensejou a responsabilidade civil discutida nos autos, conforme se verifica das seguintes passagens do aresto impugnado:

Assim, com vistas à irregularidade na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, a responsabilidade de seu fornecedor, é objetiva, ao passo que somente será afastada se restar provado a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ficou demonstrado pela recorrente.

(...)

Percebe-se que a acionada tentou estabelecer uma vantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade nas relações de consumo, restringindo direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual, recaindo, destarte, no quanto estabelecido no inciso IV, do art. 51 c/c § 1º, II, do mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor.

O vínculo jurídico entre a empresa apelante e a autora é sem dúvida de relação de consumo, incidindo, pois, os princípios e regras do Código Consumerista. Nesse passo, na conformidade do supracitado artigo, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, seja porque coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, seja porque incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.

Assim, analisando, pois, os elementos probantes carreados nos autos, vê-se configurado o menosprezo moral suportado pela apelada, decorrente do fato de que teve o contrato de prestação de serviços de veiculação de propaganda televisiva rescindido, numa situação de real necessidade, e quando já não mais existia contraprestação a ser cumprida pela apelada.

Desta forma, exsurtem caracterizados o desconforto e a inquietude alegados pela autora, ora recorrida, que agravaram a sua imagem e saúde financeira, mostrando-se capazes de ensejar a indenização pelos danos morais imputados à parte acionada (e-STJ, fls. 580/581).

Dessa forma, se a Corte estadual **não** poderia ter aplicado as regras do CDC para a caracterização do ato ilícito que deu origem à responsabilidade civil discutida no caso.

3) Nexo Causal

As razões recursais afirmam contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC/02, porque não haveria nexo causal entre o rompimento unilateral do contrato e os prejuízos afirmados na petição inicial. Ressaltaram, a propósito, que 3a) as matérias jornalísticas que teriam denegrido a honra e a imagem da CONSLAR já estavam sendo publicadas antes da celebração do contrato rescindido; e, 3b) não haveria provas de que a CONSLAR faliu em razão do mencionado rompimento contratual. A respeito do tema, ainda suscitou dissídio jurisprudencial em relação a julgado do TJSP.

Os arts. 1.060 do CC/16 e 403 do CC/02, que tratam do nexo causal, dispõem o seguinte:

*Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.*

(...)

Tendo em vista o exposto texto da norma, parte da doutrina entende que o nosso sistema adotou a teoria da causalidade direta e imediata que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula direta e necessariamente ao dano sem a interferência de outras condições sucessivas ou antecedentes a ele associadas apenas indiretamente.

Nesse sentido, por exemplo, GUSTAVO TEPEDINO, assinala que:

Tais teorias [da equivalência dos antecedentes causais e da causalidade adequada], rejeitadas, como se viu acima, pela dicção expressa do art. 1.060 do Código Civil, gerariam resultados

Superior Tribunal de Justiça

exagerados e imprecisos, estabelecendo nexos de causalidade entre todas as possíveis causas de um evento danoso e os resultados efetivamente produzidos - por se equivalerem ou por serem abstratamente adequadas a produzi-los - ainda que todo e qualquer resultado danoso seja sempre, e necessariamente, produzido por uma causa imediata, engendrada e condicionada pelas circunstâncias específicas do caso concreto.

(...)

Diante de tal dificuldade, formulou-se construção evolutiva da teoria da relação causal imediata, denominada de subteoria da necessidade da causa, que considera sinônimas e reforçativas as expressões dano direto e dano imediato, ambas identificadas com a idéia da necessidade do liame entre causa e efeito.

Em outros termos, o dever de reparar surge quando o evento danoso é efeito necessário de certa causa. Pode-se identificar, assim, na mesma série causal, danos indiretos, passíveis de ressarcimento, desde que sejam consequência direta (o adjetivo pode ser aqui empregado), porque necessária, de um ato ilícito ou atividade objetivamente considerada. (Notas sobre o nexo de causalidade. Revista Jurídica. Ano 50, nº 296. Porto Alegre, jun 2002. p. 10).

Também perfilham a teoria da causalidade direta: CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. p. 332.; AGOSTINHO ALVIM. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3 ed. São Paulo: Jurídica Universitária. 1965. p. 372; ORLANDO GOMES. *Obrigações*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 275; ANDERSON SCHREIBER. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 60; NELSON NERY e ROSA MARIA NERY. *Código Civil Comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 760.

Outros doutrinadores, entendem que o Código Civil teria perfilhado a teoria da causalidade adequada, a qual identifica como causa o antecedente que, de acordo com a experiência comum, teria a possibilidade e a probabilidade de produzir o resultado. Em defesa dessa teoria, podem ser citados, por exemplo, LUIZ EDSON FACHIN. Nexos de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. In: FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito. Pareceres – contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 1. p. 371; FERNANDO NORONHA. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 602; e FLÁVIO TARTUCE. *Manual de Direito Civil*. 5 ed. São Paulo: Método. 2015, p. 477.

Seja qual for a teoria adotada, da causalidade direta e imediata ou da causalidade adequada, não haveria como afirmar que a publicação das matérias jornalísticas ofensivas à reputação da CONSLAR, mencionadas na petição inicial tiveram como causa a rescisão do contrato firmado com a TV CABRÁLIA. Perceba-se

que não há uma relação direta e necessária entre a extinção daquele vínculo contratual e as publicações difamatórias inquinadas pela CONSLAR. Além disso, referidas publicações tampouco poderiam ser consideradas como consectário natural da mencionada rescisão. Para que esse resultado danoso se efetivasse, seria necessário provar, em primeiro lugar, a opção editorial dos veículos de comunicação em que lançadas referidas matérias.

A conclusão de que inexistiu nexa causal entre as publicações e a rescisão do contrato ainda mais se impõe quando observado que as matérias jornalísticas, conforme assinalado na sentença, não noticiavam, propriamente, o rompimento do vínculo contratual, mas irregularidades perpetradas pela CONSLAR na administração dos planos de consórcio por ela comercializados.

Assim, considerando o disposto no art. 403 do CC/02, não seria possível responsabilizar a TV CABRÁLIA pelos danos morais advindos a partir da publicação das matérias jornalísticas indicadas na petição inicial.

Ocorre que o Tribunal de origem não fundamentou a condenação ao pagamento de danos morais nessa circunstância, mas só no prejuízo advindo do próprio rompimento prematuro do contrato. Perceba-se que, em nenhum momento, o aresto mencionou as malsinadas reportagens que circularam na imprensa do sul baiano. Destacou, ao contrário, a ocorrência de *grave violação dos princípios da boa-fé e da força obrigatória dos contratos* (e-STJ, fl. 579); que *a autora esperava um resultado positivo diante da veiculação de propaganda, para angariar clientes novos* (e-STJ, fl. 579); que houve uma *irregularidade na prestação do serviço* (e-STJ, fl. 580); que *a conduta da apelante agravou a situação financeira da apelada* (e-STJ, fl. 580); que *ao infortúnio da rescisão do contrato, somaram-se débitos e prejuízos sofridos ante a falta de propaganda televisiva pela recorrente* (e-STJ, fl. 581).

Concluiu, ao final, o seguinte:

*Assim, analisando os elementos probantes carreados aos autos, vê-se configurado o **menosprezo moral** suportado pela apelada, decorrente do fato de que teve o contrato de prestação de serviços de veiculação de propaganda televisiva rescindido, numa situação de real necessidade, e quando já não mais existia contraprestação a ser cumprida pela apelada.*

Dessa forma, exsurtem caracterizados o desconforto e a inquietude alegados pela autora, ora recorrida, agravaram a sua imagem e saúde financeira, mostrando-se capazes de ensejar a indenização pelos danos morais imputados à parte acionada.

A jurisprudência desta Corte entende que o simples descumprimento contratual não é suficiente para ensejar danos morais indenizáveis, sendo necessária

a verificação de alguma circunstância excepcional capaz de evidenciar um prejuízo aos direitos de personalidade (REsp 1.639.016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 4/4/2017 e AgInt no AREsp 872.156/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017).

No caso dos autos, é, bem verdade, não se cuida de descumprimento ou de inadimplemento contratual, e sim de rescisão de contrato. Parece, entretanto, que a semelhança entre as situações permite a aplicação da mesma orientação destacada anteriormente.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que a extinção prematura do contrato, por si só, causou dano ao patrimônio imaterial da CONSLAR, não encontra eco nos julgados desta Corte.

4) Caracterização do ato ilícito

Nas razões do recurso especial, a TV CABRÁLIA alegou contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC/02, porque o rompimento do contrato não constituiu ato ilícito. Nesse sentido, destacou que a rescisão não foi injustificada, tendo fundamento na notícia de que a CONSLAR **não** estava honrando os contratos de consórcio celebrados. Assim, *a Recorrente, como emissora de televisão, não poderia continuar divulgando propaganda enganosa da Recorrida que sabidamente visava atrair novos consumidores para verdadeira armadilha, sob pena, inclusive de ser responsabilizada solidariamente* (e-STJ, fl. 706).

Com relação à indenização fixada a título de danos morais, a argumentação recursal está prejudicada, pois já reconhecido, no item 3 *supra*, a ausência de nexos causal entre o a rescisão do contrato e os prejuízos morais alegadamente sofridos.

Com relação à indenização por danos materiais, persiste, em tese, interesse recursal na apreciação do tema. A questão, todavia, não foi suscitada no recurso especial com o objetivo de afastar a indenização por danos materiais, mas a compensação pelos danos morais sofridos.

Além disso, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, entendeu que não seria possível afastar a ilicitude da rescisão contratual verificada, porque não demonstrada pela TV CABRÁLIA a veracidade dos fatos que ensejaram o término prematuro e unilateral da avença, isto é, a existência de irregularidades nos planos de consórcios administrados pela CONSLAR. Nesses termos, a pretensão recursal esbarraria, de qualquer forma, na Súmula nº 7 do STJ.

5) Honorários advocatícios sucumbenciais

Consoante orientação pacífica nesta Corte Superior, os honorários advocatícios sucumbenciais, quando houver condenação nos processos submetidos ao CPC/73, devem ser fixados com base no valor da condenação, e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73. Nesse sentido, por exemplo: AgInt no AREsp 367.213/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/10/2016 e AgRg no REsp 1.277.418/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 9/6/2016.

Nesses termos, deve ser observado como base de cálculo para a verba honorária o valor da condenação imposta.

6) Valor da compensação fixada a título de danos morais

A TV CABRÁLIA sustentou que o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foi excessivo, violando, assim, o art. 944 do CC/02.

A questão está prejudicada pelo acolhimento das razões recursais no tocante à exclusão dos danos morais por ausência de nexo causal.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais (mantida, portanto, a indenização pelos danos materiais prevista na sentença) e para determinar que os honorários advocatícios, fixados em 10%, sejam calculados sobre o valor atualizado da condenação.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).